



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.720056/2006-37  
**Recurso nº** 344.015 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.422 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de abril de 2010  
**Matéria** ITR - APP e ARL  
**Recorrente** JOÃO ROBERTO BAIRD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

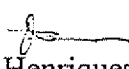
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

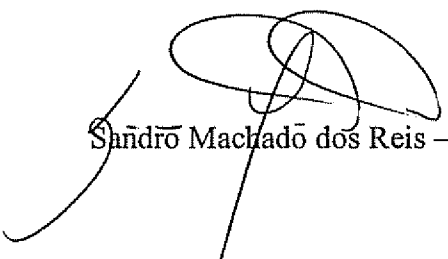
A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada.

  
Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.



## Relatório

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 225.286,30, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.080.604-4, com área total de 5.689,0ha, denominado: Fazenda Baia das Conchas, localizado no município de Porto Murtinho – MS, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01 e 71 a 79, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 73 a 75 e 77.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 48,5ha de Área de Preservação Permanente – APP e 2.844,5,0ha de Área de Utilização Limitada – AUL, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fl. 04, diversos documentos. Alguns desses foram: Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal; Laudo Técnico relativo à APP, emitido por profissional habilitado; Ato do Poder Público declarando a APP; Certidão ou cópia da Matrícula com averbação da Área de Reserva Legal – ARL, entre outros.

Em resposta à intimação, com a carta de fl. 06, foi encaminhada a documentação de fls. 07 a 69, composta por: ADA protocolado no IBAMA em 26/10/2005; cópia da matrícula do imóvel; cópia de Projetos Técnicos de Desmates de 2002; de autorização de desmate; entre outros.

Na carta que encaminhou a documentação, datada de 24/10/2005, após a relação da mesma foi observada a existência de divergências de áreas entre a constante da escritura e do cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 5.689,0ha e 5.791,8ha, respectivamente, bem como se solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos para esclarecimentos.

A mais de um ano do encaminhamento da documentação sem mais manifestação do interessado como solicitado, em 27/10/2006, a autoridade fiscal explanou sobre a análise da dos documentos trazidos. Dentre as principais explicações, tais como da legislação atinente às áreas preservadas, o fiscal constatou da comprovação da existência da APP; comprovação parcial da averbação da ARL, porém, esclareceu que não foi comprovada a utilização do ADA para redução do ITR, mencionando, inclusive, a falta de recolhimento da taxa de vistoria.

Com essa constatação foi procedida a glosa das áreas isentas, bem como demais alterações conseqüentes. As razões de fato e de direito foram expostas para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 80, foi dada em 06/11/2006.

Em 06/12/2006 foi apresentada impugnação, fls. 82 a 95, na qual, após tratar *I- Da Autuação e II- Dos Fatos* até aqui conhecidos, dizendo, entre outros, que quando da intimação verificou que a declaração entregue continha informações errôneas e que aguardava a análise da Receita para as providências de retificação, sendo surpreendido com o AI, reproduzindo, inclusive, as conclusões da Autoridade Lançadora, o interessado, sob o título *III- Da Impugnação* – prosseguiu sua impugnação, em resumo, da seguinte forma:

Em *Preliminarmente*, tratou da *Nulidade por Cerceamento de Defesa*, afirmando que o enquadramento legal constante do AI não traz correspondência com a suposta infração cometida, qual seja, não comprovação da APP e AUL, tipo ARL. Assim, o referido AI é nulo de pleno direito por não atender aos dispositivos legais, ou seja, descreveu um fato e aplicou legislação não correspondente.

Em da *Nulidade da Autuação por Ausência de Base Legal*, mencionando dispositivo legal pertinente lembrou que a declaração para fim de isenção do ITR não está sujeita à previa comprovação por parte do declarante, estabelecendo responsabilidade tributária, civil e penal diante de posterior flagrante de falsidade da declaração.

Aprofundou-se no tema, dizendo, entre outros assuntos, que restou comprovada a existência das ARL e APP, materialidade não questionada pelo Auditor, observando que o mesmo havia afirmado reconhecer a efetiva existência de tais áreas e que a autuação se deu tão somente pela não averbação da totalidade da ARL declarada e na falta de comprovação da utilização do ADA, com recolhimento da taxa de vistoria.

Na seqüência questionou a base legal da exigência do Ato e depois de aprofundada explanação sobre o tema afirmou, entre outras, que as áreas em foco, quando existentes, não são isentas por estarem citadas nem Ato Declaratório, mas, porque estão enquadradas na definição legal da lei nº 4.771/1965.

Prosseguiu seu questionamento mencionando e reproduzindo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, relativamente a provimento de recursos voluntários em discussão sobre a exigência em pauta, do exercício de 1997.

Após outras argumentações pertinentes, disse que, em razão dos fatos, por não existir base legal para autuação, ou mesmo pela usa utilização inadequada, é que o AI deve ser declarado nulo, eliminando-se de plano o crédito tributário constituído em desacordo com as regras constitucionais que asseguram, em processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa, exigindo-se um fato comprovado e não uma hipótese para subsistência de qualquer imposição tributária ao contribuinte.

Em *Do Mérito*, considerando o fundamento da lei que é tributar a situação efetiva da propriedade, diz juntar os documentos que comprovam a efetiva utilização da área rural, de forma a demonstrar que se trata de uma propriedade produtiva, que atende os requisitos legais com APP e AUL.

Após listar os documentos trazidos com a impugnação explicou do mapeamento realizado em 2001, com o qual verificou que a DITR/2002 foi preenchida erroneamente, trazendo informações inexatas em relação à área total, APP, ARL e Pastagem.

Prossegue reclamando que o auditor deveria ter retificado, de ofício, todos os elementos informados na DITR/2002 e não simplesmente ter glosado as APP e AUL.

Questionou dos efeitos do procedimento fiscal, tais como: Grau de Utilização – GU e alíquota e fez, com base nas informações do laudo, elaborou um quadro de distribuição das áreas.

Prosseguindo com as diferenças de dados encontrados, e destacando que deve prevalecer a situação fática da época, reproduziu mais jurisprudência do Conselho que trata sobre o assunto.

Com o ajuste com base nos documentos apresentados elaborou Demonstrativo de Apuração do ITR/2002, onde calculou o valor devido de R\$ 2.625,20.

Esclarecendo que a diferença de imposto apurada já foi reconhecida e recolhida, após acréscimos de juros e multa, requereu que sejam admitidas, conforme mapa, laudo técnico e/ou matrícula do imóvel, as seguintes dimensões de áreas:

43,0ha como APP.

1.158,3ha como ARL.

5.791,8ha como área total do imóvel.

17,9ha como área ocupada com benfeitorias.

3.904,5ha como área de pastagem plantada, naturais e em formação.

Aceitos esses parâmetros de cálculo pediu o julgamento procedente da impugnação para que seja extinto em definitivo o crédito tributário lançado, uma vez que a diferença apurada encontra-se recolhida, com os devidos acréscimos legais, conforme comprovantes e demonstrativos anexos.

Requereu, por final, prazo de trinta dias para juntada de laudo técnico, uma vez que o profissional, contratado para elaboração do laudo da situação existente no imóvel em 31/12/2001, pretende, ainda, fazer juntada de imagens de satélite, que comprovarão a efetiva utilização da propriedade, como base para o seu trabalho e sustentação das informações, embora os documentos, mapas, notas fiscais, matrícula do imóvel e projetos técnicos elaborados na época comprovem o GU superior a 80,0%.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 96 a 177, composta por cópia da Declaração Anual do Produtor Rural – DAP/2002 e de diversos comprovantes de recolhimentos de imposto e notas fiscais atinentes; do termo de intimação inicial e de demais documentos já apresentados à fiscalização; da DITR/2002; dos diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes mencionados na impugnação; entre outros.

Posteriormente, depois de pedido de prorrogação de prazo, com a carta de fl. 179 foram encaminhados mais documentos, fls. 180 a 200, tais como: laudo técnico, nota fiscal de saída de produtos em 2000; mapa da propriedade, entre outros.

A DRJ julgou procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

***Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR***

***Exercício: 2002***

***Preservação Permanente - Reserva Legal***

*Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.*

#### **Isenção**

*Se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não se concede, pois, para tal, por determinação legal, a legislação tributária interpreta-se literalmente.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar do ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão ter declarado em sua DITR áreas de isenção sem a tempestiva apresentação do ADA.

Concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA e cumprimento de outras obrigações acessórias são elementos essenciais e indispensáveis para apuração da correta área de preservação permanente a fazer jus ao benefício isencional.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."*

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

*"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:"*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"*

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."*

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

*"Art. 10.*

*(...)*

*§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."*

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, a Recorrente, em que pese não tenha apresentado o ADA tempestivamente, apresentou documentação apta a corroborar seus argumentos.

Além do que, ainda apresentou, mesmo que intempestivamente, mais precisamente no ano de 2005, o ADA.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837:

*"ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."*

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração Retificadora.

É por isso que, em prestígio ao princípio da verdade material, deve-se acatar as áreas declaradas na DITR da Recorrente como efetivamente sujeitas à isenção legal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a isenção das áreas declaradas em DITR.

É como voto.

Sandro Machado dos Reis

**Voto Vencedor**

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito.

A partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

*"Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)*

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)*

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (...);*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

*(...)”. (grifos acrescidos)*

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

*“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*



*I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)*

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

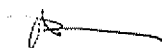
Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, analisando os documentos que constam dos autos, verifico que houve averbação em 24/07/1996 (fls. 10) de 20% da área total do imóvel como sendo de Área de Reserva Legal, sem, contudo, especificar qual área do imóvel seria essa.

Portanto, a averbação de ARL que antecedeu a data do fato gerador do ITR não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de apresentação de ADA, eis que não há nenhuma menção, por exemplo, à assinatura de um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal. Houvesse esse documento ou outro equivalente, que só é assinado pela autoridade ambiental após análise técnica e jurídica, poder-se-ia considerar a intempestividade de ADA (datado de 26/10/2005, fls. 08) superada. Não sendo o caso, incabível acatar a exclusão pretendida, seja para Área de Utilização Limitada/ARL, seja para Área de Preservação Permanente.

Quanto às demais alterações pedidas pelo interessado, não há como acatá-las. Além do já exposto no acórdão recorrido (em especial nos itens 47 e 48, às fls. 216), registre-se que o pedido de aumento da área utilizada com pastagens não veio acompanhado de todos os elementos de prova do erro alegado, em especial da existência de animais em número maior do que aquele já considerado no lançamento, para o qual foram apresentados documentos durante o procedimento de fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende